



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1087

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em meu nome, sanciono a seguinte Lei.:

Art.1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em Mogradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1992.

Art.2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidas de energia elétrica, situados em Mogradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art.3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, vigente, devendo ser adotado nos intervalos de Classes indicados, os percentuais correspondentes.:

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

<u>CLASSES (KWA)</u>			<u>PERCENTUAIS DA TAXA DE IP</u>
0	a	50	0,0
51	a	100	1,0
101	a	200	2,0
201	a	300	3,0
Acima	de	300	5,0

Art.4º - O produto da Taxa ora cirado, constituirá receita prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e ' dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica e ampliação do serviço.

Art.5º - A arrecadação da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado comaa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, hes te caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art.6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horkzonte, em uma conta vinculada exclusivamente às finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura , mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de ~~energia~~ elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos ' e condições constantes da respectivasfatura.

Parágrafo 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG, para quitação parcial ou total de todas outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autorize.

Art.7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre, 16 de outubro de 1991


Valdevino F. dos Reis
Prefeito Municipal